

DECISÃO N° 2874379, DE 10 DE JULHO DE 2024

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25767.365061/2019-05
Autuada: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A
AIS n.: 0557592193 - PP SANTOS
Expediente do Recurso n.: 4756273211

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais), a Autuada apresentou o recurso intempestivo de fls. 106 a 153, SEI nº 2503463, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Ao exame dos autos, entretanto, verifico que o recurso foi apresentado intempestivamente. A Autuada foi notificada da decisão de 1ª instância em 13/10/2021 (fls. 99/103, SEI nº 2403463), tendo o prazo de 20 dias para recorrer. Esse prazo se encerrou em 02/11/2021. Como o recurso somente foi protocolado em 02/12/2021 (fl. 106), a petição é intempestiva, o que impede seu conhecimento, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

Ainda assim, em atenção ao art. 7º, parágrafo único, da citada Resolução - RDC nº 266, de 2019, reavaliei os documentos do processo quanto à legalidade e não encontrei nos autos qualquer ato ilegal que mereça ser revisto de ofício nesta instância. Ademais, ressalto que não observo nos autos a

ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Em razão da alegação a respeito do pedido de cópias, foi expedido o Ofício nº 26 (SEI nº 2918959) e encaminhado à Recorrente por meio eletrônico para Carlos Ramos (carlosramos@petrobras.com.br) no dia 25/04/2024 às 8h50, tendo sido entregue ao destinatário, conforme SEI nº 3014678). Todavia, não houve complementação pois nada foi juntado ao PAS no SEI, conforme orientado no referido ofício.

Diante do exposto, em face da ausência do pressuposto de admissibilidade recursal previsto no art. 6º, inciso I, alínea “c”, da Resolução - RDC nº 266, de 2019, e com fundamento em seu art. 7º, inciso I, deixo de conhecer do recurso interposto.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 10/07/2024, às 21:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2874379** e o código CRC **03BD375C**.